



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC N° 04.092/19**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame da legalidade de procedimentos licitatórios de nrs. 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, objetivando a Contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município.

O valor total foi da ordem de R\$ 1.297.600,00, e os respectivos certames foram homologados nas seguintes data:

Pregão Presencial N°. 26001/2019: 05/02/2019

Pregão Presencial N°. 26002/2019: 06/02/2019

Pregão Presencial N°. 26004/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26005/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26006/2019: 07/02/2019

Pregão Presencial N°. 26007/2019: 26/03/2019

Pregão Presencial N°. 26008/2019: 26/03/2019

No exercício do Acompanhamento de Gestão, chegou ao conhecimento da equipe técnica desta colenda Corte de Contas matéria jornalística com informações a respeito de indícios de irregularidades nas licitações realizadas pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro com o objetivo de contratar transportadores autônomos para prestação do serviço de transporte escolar entre a zona rural e as escolas daquele município.

Em suma, destacaram-se os seguintes indícios de irregularidades:

A. Suposto conluio de empresas e favorecimento de participantes do processo licitatório;

B. Obrigatoriedade de os representantes das empresas interessadas em participar do certame primeiramente “conversarem” com a prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega e com a secretária de educação Ana Lima, sob pena de serem excluídas do processo licitatório.

Ante tais indícios, a Unidade Técnica procedeu à análise inicial dos procedimentos licitatórios indicados, e por meio dos dados obtidos em sistema informatizado deste Tribunal, constatou os seguintes fatos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC N° 04.092/19

1) As diversas licitações realizadas têm, na verdade, o mesmo objeto – “contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município”. Além disso, vê-se que as licitações foram realizadas em datas muito próximas umas das outras. Mais ainda, constata-se que a soma dos valores homologados resulta na monta de R\$ 1.297.600,00 – acima, portanto, do patamar de R\$ 650 mil a partir do qual se torna obrigatório o envio da documentação complementar determinada pela Resolução Normativa RN-TC 09/2016 (art. 6º). Sobressaem, assim, indícios de fracionamento das licitações de modo a evitar a instauração de processo de licitação e envio de documentação a este Tribunal de Contas.

2) Pregões 26001/2019 e 26002/2019: inobstante o grande número de vencedores, verificou-se que em cada certame vários dos vencedores compartilhavam o mesmo endereço (sendo, na verdade, sócios): Júlio César Batista dos Santos, Lourival Pequeno Filho e Jose Everaldo Feitosa da Silva (Pregão 26001/2019); e Ivanildo Maciel da Silva, Júlio César Batista dos Santos, Lourival Pequeno Filho, Bartolomeu Saturnino da Silva e Antônio Valdivino Vidal (Pregão 26002/2019). Ainda, vê-se que os licitantes Júlio César Batista dos Santos e Lourival Pequeno Filho foram vencedores em ambos os certames.

3) No conjunto das licitações (Pregões Presenciais 26001, 26002, 26004, 26005, 26006, 26007 e 26008, todos de 2019), 8 licitantes despontaram como vencedores em mais de um procedimento licitatório.

4) Pregões 26002/2019 e 26006/2019: dentre os vencedores, figura a licitante Margarida Batista de Oliveira – a qual já foi servidora pública do ente contratante.

5) Pregão 26005/2019: licitante pessoa física que, no dia do certame, era filiado a partido político – José Bezerra Filho (PDT).

6) Ausência de efetiva concorrência: na ata da sessão do Pregão 26002/2019 (fls. 59-65, Proc. 04092/19), para surpresa desta Auditoria, foi verificado que, em que pese ter havido 8 participantes, nenhum licitante apresentou proposta para item(s) do termo de referência concorrentemente a outro licitante. Em outras palavras, não houve mais de uma proposta para nenhum item do termo de referência objeto de licitação – do que decorre a ausência de efetiva competitividade no certame.

Registre-se que não foi possível analisar as atas dos demais certames por ainda não terem sido formalizados processos dos documentos respectivos – e, portanto, não terem sido enviadas as documentações exigíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC N° 04.092/19

Além de sugeriu a notificação da responsável a fim de esclarecer as falhas aqui relatadas, a Auditoria, haja vista a similitude de objetos e pertinência temática destacada, opinou ao eminente Relator (caso entenda cabível) a formalização de Processo (e consequente envio de documentação pelo jurisdicionado) dos Documentos 04802/19, 10292/19, 10277/19, 10282/19, 20024/19 e 20023/19 (que correspondem, respectivamente, aos Pregões Presenciais 26001/19, 26004/19, 26005/19, 26006/19, 26007/19 e 26008/19 do Fundo Municipal de Educação de Monteiro), e também a tramitação em conjunto destes com o Proc. 04092/19 (Pregão Presencial 26002/19).

Devidamente notificada, a gestora do município, Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, deixou o escoar o prazo regimental, não apresentando qualquer justificativa junto a esta Corte de Contas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n° 910/19 acostando-se integralmente ao posicionamento da Auditoria e opinando pela :

1. IRREGULARIDADE dos Pregões Presenciais n°s 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019 – BEM COMO OS CONTRATOS DELES DECORRENTES -, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal à gestora responsável, Sr<sup>a</sup>. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. SEJA OFICIADO o Ministério Público comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise.
4. RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório e houve notificação da interessada para presente Sessão.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC N° 04.092/19

#### VOTO

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Julguem IRREGULARES os Pregões Presenciais n.ºs 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019 – bem como os contratos deles decorrentes -, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB;
- Apliquem a Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, Prefeita Municipal de Monteiro, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- Determinem que seja OFICIADO o Ministério Público comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise;
- RECOMENDEM à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.092/19

Objeto: Licitação

Órgão: **Prefeitura Municipal de Monteiro PB**

Gestora: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 899/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 04.092/19**, que trata do exame da legalidade de procedimentos licitatórios de nrs. 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, objetivando a Contratação de transportadores autônomos, no ramo pertinente, para efetuarem o transporte escolar de alunos residentes na zona rural e adjacências para a sede do Município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

1) Julgar IRREGULARES os Pregões Presenciais nº.s 26001/2019, 26002/2019, 26004/2019, 26005/2019, 26006/2019, 26007/2019 e 26008/2019 – bem como os contratos deles decorrentes -, realizados pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro/PB;

2) Aplicar a **Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega**, Prefeita Municipal de Monteiro PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a 38,62 UFR-PB, com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) Determinar que seja OFICIADO o Ministério Público comum, para apurar eventual prática de ilícito penal por parte do gestor em análise;

4) Recomendar à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa  
João Pessoa, 25 de junho de 2020.**

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO